

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilma. Sra. Pregoeira da Escola Superior do Ministério Público da União

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021
UASG 200234

PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ Nº 72.602.303/0001-95, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida que a julgou como inabilitada no presente certame.

Dos Fatos

O motivo da inabilitação é "o não atendimento do item 5.2.1.3 do Edital: "5.2.1.3. Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Mineraias – LAMIN da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineraias – CPRM ou outro devidamente autorizado; Que nada mais é do que "Art. 27 do Código de Águas Mineraias (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR)"

Das Razões

Conforme Resolução ANM Nº 55, a mesma informa claramente que está prorrogada, "desde a data na qual venceriam até 30 de junho de 2021.", não restando qualquer dúvida.

ANM "suspendeu os prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19", para não deixar as empresas que necessitam desse documento, a ANM SUSPENDE os prazos materiais e processuais, mas também PRORROGA como visto acima, seria desleal com as empresas, em meio a gravidade de uma pandemia, não prorrogar e somente suspender. Portanto, a mesma prorroga e faz várias alterações em suas Resoluções, mesmo sendo má interpretadas, deixam claro quanto as prorrogações, vejamos abaixo:

"RESOLUÇÃO ANM No 55, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Altera as Resoluções no 28/2020 e no 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos XII e XXVIII do Art. 2º, e pelo inciso II do § 1º, do Art. 11 da Lei no 13.575, de 26 de dezembro de 2017, pela alínea "a" do inciso XII, pelo inciso XXVIII do Art. 2º e pelo inciso II do Art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto no 9.587, de 27 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão dos trabalhos e atendimentos presenciais pelos colaboradores da ANM em virtude do estágio atual da pandemia de Covid-19, assim como da subsistência do estado de calamidade pública decretada para o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO ainda que a motivação e fundamentos que levaram à edição da Resolução no 28, de 24 de março de 2020 permanecem válidos e cogentes, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução no 28, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos de 20 de março de 2020 até 30 de junho de 2021, os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:

I - (Revogado pela Resolução 46/2020/ANM/MME)

II - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários;

III - Cumprimento de exigências;

IV - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto no 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria no 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução 29/2020/DC/ANM/MME)

V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Mineraias (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução no 46, de 8 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam prorrogados os Alvarás de Pesquisa, as Guias de Utilização, os Registros de Licença e as Portarias de Permissão de Lavra Garimpeira outorgados pela ANM por um prazo máximo de 467 dias, com fruição a partir de 01 de julho de 2021, independentemente de requerimento pelos seus titulares, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os títulos cujos termos finais de vigência incidirem no período entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2021 ficam prorrogados automaticamente desde a data na qual venceriam até 30 de junho de 2021.

§ 2º Os títulos abrangidos pelo § 1º serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério:

[DIAS DE PRORROGAÇÃO = 477 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE

JUNHO DE 2021]

§ 3o Os títulos outorgados entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2021 serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério:

[DIAS DE PRORROGAÇÃO = QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A SUA PUBLICAÇÃO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021]

§ 4o Os títulos vincendos a partir de 30 de junho de 2021 serão acrescidos de 467 dias à sua vigência.

§ 5o A fruição da prorrogação automática para todos os casos abrangidos pelos §§ 1o a 4o deste artigo terá início em 1o de julho de 2021.

§ 6o Os títulos vencidos até o dia 19 de março de 2020 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo.

§ 7o Os títulos outorgados a partir de 1o de julho de 2021 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo.

§ 8o O titular que não tiver interesse em ter prorrogado o prazo de vigência de seu(s) título(s), especialmente em se tratando de títulos de pesquisa, deverão, à vista de mero peticionamento eletrônico efetuado até a data de 30 de junho de 2021 no(s) respectivo(s) processo(s) minerário(s), manifestar tal desinteresse.

§ 9o A prorrogação estabelecida no presente artigo não retira dos respectivos titulares a possibilidade de, justificadamente, solicitar prorrogações futuras, nos termos da legislação vigente.

§ 10. A prorrogação de guia de utilização lastreada no caput não será considerada para fins de observância das restrições contidas no parágrafo único, do art. 24, do Decreto no 9.406, de 12 de junho de 2018, na hipótese de futuro pedido de prorrogação apresentado pelo titular do direito minerário.

§ 11. A prorrogação automática da Guia de Utilização refere-se apenas ao prazo, mantendo-se inalterados os limites máximos de volumes previamente especificados.

§ 12. Em razão da prorrogação automática do prazo de vigência de alvará de pesquisa nos termos desta Resolução, será devida Taxa Anual por Hectare nos termos do art. 20, inciso II, do Código de Mineração, ressalvada a hipótese em que houver a manifestação expressa prevista pelo § 8o deste artigo ou apresentação de Relatório Final de Pesquisa em prazo compatível.

§ 13. O disposto no caput não implica no dever de suspensão de atividades, caso os titulares estejam em condições, ainda que parcialmente, de realizar suas operações." (NR)

Art. 3o Fica revogado o Art. 2o da Resolução no 46, de 8 de setembro de 2020.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA"

Interpretando corretamente a Resolução ANM N° 55 acima, constata-se que os prazos relativos aos laudos que tratam o LAMIN(V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR) foram prorrogados até 30/06/2021, não restando sequer nenhuma dúvida.

As análises periódicas Físico-químicas podem ser verificadas, na presente licitação que foram enviadas nesse certame dentro do prazo.

E mais, a recorrente participou, este ano, de outros certame, e sagrou-se vencedora:

Exemplo: Edital MPDFT 79/2020 UASG 200009, TJDFT Pregão N° 54/2020 I UASG 100001, E na própria ANM 04/2021 I UASG 323102.

Prosseguindo, pode-se observar que a Administração Pública, dessa forma, consubstanciou fundamento e, de forma determinante, apresentou motivações plausíveis ao cenário vivenciado nacionalmente, do ambiente de calamidade pública a que sobreveio no exercício de 2020/2021.

Desse modo, a Administração não pode, ao estabelecer critérios para suspensão de procedimentos que afetam a atividade econômica do particular, por esta razão inabilitar a pessoa jurídica, quando não havia possibilidade de contorno da situação apresentada (venire contra factum proprium), do que se extrai esta explicação do sítio de jurisprudência do TJDFT:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 STJ. PLANO COLETIVO CONTRATO CELEBRADO COM INOBSERVÂNCIA AO NÚMERO MÍNIMO DE TITULARES. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DESLIGAMENTO DE TITULARES. MANUTENÇÃO DO PLANO. RESCISÃO APÓS LONGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. MRESSIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRATO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". (Súmula 469 STJ). 1.1. In casu, as autoras, ora apeladas, são consumidoras pois assinaram um contrato de adesão ao plano de saúde e utilizam o serviço como destinatárias finais (art. 2º CDC) e a ré, ora apelante, é fornecedora, porquanto desenvolve atividade de prestação de serviços no mercado de consumo, mediante remuneração (art. 3º CDC). 2. O caso deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé objetiva que orienta os contratos civis e consumeristas, aplicando-se os institutos da supressio e da proibição do venire contra factum proprium. 2.1. A proibição do venire contra factum proprium ou teoria dos atos próprios visa proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente. 2.2. O instituto da supressio decorre do princípio da boa-fé objetiva e significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante a expectativa de que não será mais exercido. 3. No caso em análise, em que pese haver no contrato realizado entre as partes a previsão de rescisão no caso de o número de titulares se tornar inferior a cinco, o contrato já foi celebrado com um número reduzido de titulares, de modo que não pode o apelante, mais de quatro anos depois, desejar rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que o instituto do venire contra factum proprium veda atitudes contraditórias que quebre o princípio da confiança que deve existir nas relações contratuais. 4. De igual forma, não pode o apelante rescindir o contrato em razão do reduzido número de titulares se durante sua execução ocorreram sucessivos desligamentos de titulares e este concordou com a manutenção do plano de saúde. A fim de manter a segurança jurídica da relação jurídica deve ser aplicado o instituto

da supressão, pelo qual não pode a parte exigir uma obrigação em sua forma original, se não a exigiu durante um longo período de tempo, gerando na outra parte a real expectativa de que seu direito não seria exigido. 5. A luz do princípio da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos consubstanciados nos institutos da proibição do venire contra factum proprio e da supressão, tem-se por suprimido o direito do apelante na rescisão do contrato com fundamento no item 5 da cláusula 15.2 que dispõe sobre o número mínimo de titulares para manutenção do plano de saúde. Com efeito, o contrato entabulado entre as partes deverá ser mantido nas exatas condições vigentes. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n. 928319, Relator Des. ALFEU MACHADO, Revisor Des. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/3/2016, Publicado no DJe: 13/4/2016).

E ainda, em sede do TRF-5:

Além disso, a situação peculiar do presente caso revela que possibilitar a União de rever/reformar a decisão que concedeu a pensão por morte ao autor - a qual, repita-se, tardou mais de dois anos para ser proferida - seria admitir o "venire contra factum proprium", primado que, em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, veda comportamentos lícitos e contraditórios praticados pela mesma pessoa e diferidos no tempo, como bem destacou o doutro representante do Parquet em seu Parecer, in verbis:

"[...] Adentrando na questão de mérito, cumpre salientar que o agravante foi induzido a erro quando lhe foi colocada a opção pelo regime estatutário. Pois, segundo consta, ele vinha percebendo normalmente o benefício previdenciário do INSS e estava amparado pelas normas legais de concessão daquele regime, todavia ao fazer a opção não teve qualquer informação a respeito de condições ou requisitos por ventura a serem preenchidos.

O agravante realizou a opção pela pensão estatutária acreditando atender todos os requisitos de concessão de ambas as pensões e optou por aquela que acreditava ser a melhor naquele dado momento. Não pode agora, passado mais de cinco anos da concessão, ser prejudicado porque a Administração se deu conta do erro cometido.

Vale ressaltar ainda que a opção foi formalizada em 21.11.2006 e a Administração apenas implantou em 02.03.2009, mais de dois anos depois, tempo suficiente para analisar as condições ou não do agravante para percepção do benefício. Passados quase 8(oito) anos da opção e mais de 5 (cinco) da percepção a administração cancela a pensão a pretexto de reanálise dos requisitos para concessão da pensão estatutária, sendo que seria simplesmente iníquo abandoná-lo à própria sorte, à mingua de possibilidade de retorno para o regime previdenciário.

Trata-se de pessoa inválida para o trabalho (conforme laudo médico acostado aos autos), incapaz, o caso merece a sensibilidade do Poder Judiciário e das instituições públicas de um modo geral. Caso contrário, forçoso seria admitir o venire contra factum proprium, que nada mais é que a vedação de comportamentos lícitos e contraditórios praticados pela mesma pessoa e diferidos no tempo, exatamente a hipótese apresentada no caso concreto e ora rechaçada. [...]" (PROCESSO Nº: 0804062-15.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Rel. Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior).

Portanto, a análise centra-se em ato administrativo válido, a saber, a edição das Resoluções ANM nº 55 a qual, durante o processo pandêmico a que a sociedade brasileira se submeteu, promoveu, de forma unilateral da Administração, a prorrogação dos procedimentos que, fora do período, teriam ocorrido normalmente, conforme disposição do particular (Puríssima) em conseguir as revalidações e habilitações periódicas necessárias ao exercício do seu negócio.

Contudo, tendo em vista a nova orientação ao princípio da legalidade, ela não se limita às leis formais, mas, no contexto das licitações, é o espaço mais poderoso para se opor a sustentações fáticas. Os princípios básicos do nemo potest venire contra factum proprium são condutores da ação da Administração, ou seja, devem prevalecer a sinceridade objetiva, a proteção da confiança e a segurança jurídica, constituindo em subsídio à lei que tanto os administradores quanto os administrados devem respeitar.

O processo de licitação é legalmente vinculado à Lei nº 8.666/1993. Mas não é só ela. Deve cumprir a Constituição e outras normas legais que atendam ao nosso sistema jurídico. É entre eles que têm a obrigação de agir de boa-fé, manter a confiança das pessoas que travam negócios com a Administração e garantir a segurança jurídica do seu comportamento.

Por exemplo, o princípio da moralidade administrativa está estreitamente ligado à proibição ao comportamento contraditório. Mesmo não havendo um conteúdo pré-definido, sua estrutura sempre gira em torno da continuidade das relações administrativas.

Além disso, para fortalecer a proximidade entre os princípios morais, tiram-se lições ao aumentar a atenção do intérprete para os pontos de vista humanos e de avaliação do Direito Administrativo.

Embora não se tenha esquecido o princípio da supremacia da Constituição, vale lembrar que o princípio da honestidade ou da proteção da confiança (nemo potest venire contra factum proprium) é iminente em outras áreas e desempenha um papel norteador na hermenêutica das relações administrativas. Deve-se ter em mente que esses princípios derivam diretamente dos princípios morais e permanecem autônomos em face dos princípios jurídicos.

Dessa forma, a Administração deve proceder a um conjunto de valores bem-dispostos, claros ao administrado, não contraditórios, que o permita participar e exercer sua atividade econômica, a contento inclusive das relações travadas com a Administração, como é o caso de processos licitatórios.

Portanto, ao vincular o procedimento editalício a atividade que o próprio Estado se esquivou de atuar, por razões plenamente justificáveis, não pode em sequência a Administração inabilitar ou transtornar o licitante, submetendo-o a regramento prejudicial criado pela Administração.

Desse modo, o contorno à estrita legalidade faz-se mais que pendente, pois deveria ter-se vislumbrado a questão na

elaboração editalícia (ESCOLA). Uma vez consumada no ato de publicação, o Edital permite diferenciar situações jurídicas de forma não isonômica, permitindo aos licitantes que não tenham sofrido com a exceção do Poder Público (ANM), de proceder à revalidação e habilitação de documentos que são úteis ao pleno exercício negocial da empresa (Puríssima).

Do pedido

Requer, por todo o exposto, que seja julgado e provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco ocorrido, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a reconsideração de sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

A hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente autoridade superior.

N. Termos,
P. Deferimento

Brasília, 26/03/2021

Fechar